



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.014668/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.303 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** MARGANE TEREZINHA CAPELETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

**ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.**

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração referente ao ano-calendário de 2001, Exercício 2002, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no valor de R\$ 931,50 com R\$ 4,72 de IRRF, e de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação dos gastos, no montante de R\$ 17.009,17.

Cientificada do lançamento por via postal, a contribuinte apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls. 11 a 30, alegando que seu procurador compareceu à DRF em Curitiba para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada em intimação, mas foi informado que o auto de infração seria inevitavelmente emitido e que poderia apresentar a defesa após o seu recebimento.

Aduz apresentar comprovantes dos gastos médicos deduzidos na sua declaração de ajuste, e considera improcedente a autuação, pois os gastos médicos estariam comprovados por recibos, tendo sido declarados o nome, o CPF e o valor pago aos profissionais.

Em relação à omissão de rendimentos apurada, sustenta que não os declarou por não ter recebido o respectivo comprovante de rendimentos. Discorre sobre o contraditório e o direito de defesa. Requer que no julgamento seja considerada “apenas a realidade dos fatos, e não a abstração presuntiva que permeia o Auto de Infração Finaliza solicitando a “IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração”, a análise dos documentos apresentados, o recebimento da defesa e a consideração dos recibos de gastos com despesas médicas, a reabertura do prazo de pagamento de qualquer saldo por ventura resultante da não aceitação da improcedência total do Auto de Infração, a concessão de prazo para apresentação de novos documentos que se julgue necessários e a intimação dos emitentes dos recibos para comprovarem o atendimento médico e o recebimento das importâncias declaradas.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente que em relação à omissão de rendimentos, deve ser considerada como não impugnada eis que a Contribuinte somente “informa que deixou de declarar referido rendimento em sua declaração por não ter recebido o INFORME DE rendimentos. Dessa forma, é de se considerar como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no valor de R\$ 931,50 com R\$ 4,72 de IRRF, que não resulta em crédito tributário a ser cobrado, somente diminui a restituição pleiteada no ajuste anual.

=> no que se refere produção de provas, acata-se o recebimento da defesa e a análise dos documentos acostados aos autos com a impugnação, rejeitando-se à emissão de intimação para que a interessada traga novos documentos e a realização de diligências junto aos profissionais emitentes dos recibos, por ser dever da contribuinte instruir a impugnação com todas as provas de suas alegações.

=> no que se refere a glosa de despesas médicas, sustenta que a prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). Além disso, à autoridade fiscal, compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 17.009,17, restabelece-se somente R\$ 1.009,17, pagos à Unimed, comprovados pelo documento de fl. 22.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte apenas alega que se olvidou de declarar os rendimentos identificados como omissos pela fiscalização e que as despesas médicas glosadas foram pagas em espécie e que foram anexados ao processos todos os documentos suficientes para comprovar a efetivação do seu dispêndio com serviços médicos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## **Mérito – do ônus da prova**

Conforme artigo 73 do RIR/1999, a autoridade lançadora pode refutar comprovantes e documentos apresentados pelo Contribuinte. Todavia, tal procedimento deverá ser devidamente fundamentado, indicando a fiscalização quais os motivos que levaram a não admitir as provas ofertadas pela autuada, fato este amplamente exposto pelas autoridades fiscais a quo.

A Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o disposto nos recibos. Ademais, sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal, o que não foi identificado em momento algum nos autos.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado boleto bancário pago emitido pela operadora do plano de saúde, contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde, comprovante da transferência, extratos bancários, exames, laudos médicos... Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Acrescente-se também a ponderação do princípio constitucional da razoabilidade. Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se na fundamentação e argumentos expostos, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

